



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**“Pancada de amor não dói”: O feminicídio como último estágio de
violência contra a mulher e a aplicabilidade da Lei 11.340/2006.**

ORIENTANDO (A): FERNANDA ALVES PERES
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

FERNANDA ALVES PERES

“Pancada de amor não dói”: O feminicídio como último estágio de violência contra a mulher e a aplicabilidade da Lei 11.340/2006.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO
2022

FERNANDA ALVES PERES

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a: Ma. Millene Baldy Braga

Nota

Dedico este trabalho à minha avó materna Zaira Peres, *"In Memoriam"*, pelo exemplo de força e resistência, à minha mãe Andreia Peres, mulher virtuosa e empoderada, à minha madrasta Angelita Nunes, que por muitos anos foi exemplo para meus irmãos e hoje é para mim, demonstrando toda resiliência e coragem que exalam de seu mais íntimo ser, resistindo ao machismo, abusos físicos, morais e psicológicos, que assombram muitas mulheres.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, Senhor da minha vida, que, por toda a minha trajetória acadêmica, abriu portas, guiou meus caminhos e me capacitou mesmo quando eu não me considerava capaz. Tenho certeza de que se hoje estou completando esta etapa, isso se deve à maravilhosa graça e à misericórdia divina;

Ao meu esposo Lucas Morato por tanto amor, cuidado, apoio e paciência;

Às minhas irmãs Bruna Carla e Helena, que me motivam a ser quem sou hoje, vocês me inspiram a viver;

Agradeço à minha mãe Andreia Peres, mulher sensível e dedicada, que sempre me encorajou a superar meus limites e medos. Por sempre acreditar na minha capacidade de romper barreiras e, com muito amor, ter me criado. Minha mãe é um exemplo de mulher empoderada, em quem me espelho para alcançar meus sonhos;

As minhas adoráveis amigas, sempre bem-humoradas, amorosas e fiéis. À Julia, Rebeca e Vitória Karoline, por compartilharem comigo as alegrias e momentos de tristeza em todos esses anos de graduação. Por me apoiarem, ouvirem e acreditarem na minha competência, com todo o carinho e lealdade;

Por fim, agradeço ao meu orientador Prof.º Dr. Nivaldo dos Santos, por me auxiliar neste trabalho, me incentivando a realizar esta pesquisa e, por conseguinte, ensinando-me a fazê-la corretamente, de modo a enriquecer este estudo.

"Há pessoas que nos roubam...
Há pessoas que nos devolvem."

Padre Fábio de Melo

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central apresentar as discussões referentes à fases de violência doméstica contra a mulher, realizando uma análise acerca do poder punitivo do Estado frente à repressão contra a violência de gênero. Para tanto, aborda a relação de dominação do homem sobre a mulher introduzida pelo patriarcalismo e de que forma isso impacta a violência de gênero que vitima as mulheres até os dias de hoje, sendo o Estado o principal responsável pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha, enfrentando e inibindo de forma prática a violência de gênero. Conforme será demonstrado, a faceta mais cruel desta violência é o feminicídio, ou seja, a morte de uma mulher em razão do seu gênero, o qual passou a ser um tema mais profundo de debate a partir do ano de 2015, quando promulgada a Lei n.º 13.104 que incluiu a prática como nova qualificadora do crime de homicídio.

Palavras-chave: violência de gênero; feminicídio; violência de gênero.

ABSTRACT

The main objective of the present work is to present the discussions regarding the phases of domestic violence against women, carrying out an analysis of the punitive power of the State in the face of repression against gender violence. In order to do so, it addresses the relationship of male domination over women introduced by patriarchy and how this has impacted the gender violence that victimizes women to this day, with the State being primarily responsible for the applicability of the Maria da Penha Law, confronting and inhibiting gender violence in a practical way. As will be shown, the cruelest facet of this violence is femicide, that is, the death of a woman because of her gender, which became a deeper topic of debate from 2015, when the Law was enacted. 13.104, which included the practice as a new qualifier for the crime of homicide.

Keywords: gender violence; femicide; gender violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1 PERCURSO TEÓRICO – METODOLÓGICO.....	5
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	7
2.1 Estágios de violência contra a mulher	8
2.1.1 Violência física.....	8
2.1.2 Violência psicológica.....	9
2.1.3 Violência moral	10
2.1.4 Violência sexual	11
2.1.5 Violência patrimonial	11
3 O FEMINICÍDIO	12
3.1 O feminicídio como último estágio de violência contra a mulher.....	13
3.1.1 Combater a violência de gênero.....	14
3.1.2 Combater o feminicídio.....	16
4 A LEI MARIA DA PENHA.....	17
4.1 A aplicabilidade da lei Maria da Penha.....	19
4.2 O estado como mantenedor de garantias e direitos fundamentais.....	20
4.3 Sequelas, transtornos e a necessidade de apoio.	22
5 ESTUDO JURISPRUDENCIAL.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha e o feminicídio são temas de extrema importância no mundo atual, visto o machismo que convivemos e que na verdade sempre existiu, desde o início de nossa sociedade. É importante entender a aplicabilidade do direito penal de forma prática na vida de mulheres, que de maneira unânime sofrem algum tipo de violência doméstica (segundo a Lei 11.340/2006, considera-se a violência doméstica e familiar contra a mulher), agressões físicas, psicológicas, sexual, patrimonial e moral. A chamada “Lei Maria da Penha” foi um marco no combate à violência contra a mulher. O Congresso Nacional demonstrou, ao editá-la, ter sensibilidade e ousadia para conceber instrumentos jurídicos ágeis e eficazes para amparar as vítimas e punir os agressores. A Lei Maria da Penha traz punições aos infratores que praticarem violência doméstica contra a mulher. Já o feminicídio apresenta uma qualificadora, ao homicídio, como podemos ver no artigo 121§ 2º, VI, do Código Penal.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil é um país de extrema agressividade contra a mulher, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, no ano mencionado e em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. Desse modo deve-se entender e criar meios de prevenção que funcionem realmente, com intenção de evitar tantas mortes de mulheres, como vem acontecendo atualmente.

Como a apresentação do enorme problema social citado, busco criar meios e redes de apoio para mulheres em situações de risco eminente, abrigos para mulheres e seus filhos, políticas de conscientização em escolas e rede de comunicações, um maior acesso à delegacia da mulher (DEAM) e penalidades que sejam aplicadas de fato. O tema abordado faz referência ao feminicídio, juntamente com a aplicabilidade ou (in)aplicabilidade? da Lei Maria da Penha, de forma que cientificamente possamos analisar a real aplicabilidade da Lei Maria da Penha e os estágios de violência contra mulher, antes do feminicídio. A primeira e mais antiga fonte de dados que mede a incidência da violência na população de mulheres em geral é o Suplemento de vitimização da PNAD/IBGE, elaborado em 2009, o qual compõe os dados do Retrato das desigualdades de gênero e raça, no que tange à violência.

Vemos que, a mulher sofre estágios de agressões, sendo elas físicas, emocionais, psicológicas e patrimoniais, irei abordar com profundidade e historicidade, antes de adentrar ao mérito da questão estudada, que nesse caso será o feminicídio. Com todos os aspectos expostos, pode-se observar que a mulher sofre muito antes de morrer, e deixar sinais. O Estado como mantenedor da ordem social, não consegue evitar ou ao menos breçar o feminicídio?! Qual a aplicabilidade da Lei Maria da Penha?!

Dessa forma, irei me aprofundar e me embasar em obras de grandes autores, sendo as principais obras, o feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros, Fonseca, M. F. S., Ferreira, M. da L. A., Figueiredo, R. M. de, & Pinheiro, Ágatha S. (2018)., violência contra mulher: o impacto da Lei Maria da Penha sobre o feminicídio no Brasil AZUAGA, F. L.; SAMPAIO, B. (2017) e já se mete a colher em briga de marido e mulher, SAFFIOTI, Heleieth I.B. (1999). Esse trabalho tem como objetivo: Adotar medidas integradas para prevenir e eliminar o feminicídio e como aplicar a lei maria da penha no caso concreto. Combater a violência de gênero e o feminicídio. Aplicar a lei Maria da Penha no caso concreto. Especificar quais são os estágios de violência contra a mulher.

1 PERCURSO TEÓRICO – METODOLÓGICO.

O referido trabalho tem como objetivo principal retratar as fases de violência contra a mulher, sendo a fase final o feminicídio. A escolha deste tema, nos traz a análise de tais violências com outros olhos, de forma mais crítica e impetuosa talvez.

Fazendo buscas em delegacias especializadas em atendimento às mulheres vítimas de agressões domésticas, consegue-se compreender a importância de estudar esse fenômeno, pois é notável o aumento no número de casos de violência contra a mulher. Segundo pesquisa do Datasenado (2013), denominada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 99% das mulheres conhecem ou já ouviram falar da Lei 11.340/06 - lei Maria da Penha, apesar desse conhecimento, a pesquisa mostra que 13 milhões e 500 mil mulheres já passaram por algum tipo de agressão, deste número 31% ainda convivem com o agressor, das que convivem, 14% ainda sofrem alguma violência. Sendo assim, um número alarmante de 700 mil brasileiras são alvos de constantes agressões.

Essa desigualdade consiste em um processo de difícil desconstrução, por se tratar de uma questão, permeada por uma cultura em que prevalece o masculino e o poder do macho, impondo, assim, ao homem o poder de dominação sobre a mulher. Com o estudo do presente trabalho, as desigualdades irão se revelar, e mostraremos que a desigualdade não é natural e pode, portanto, ser transformada em igualdade, promovendo relações democráticas entre os sexos.

Considerando que o fenômeno do feminicídio se origina de uma cultura patriarcal e que a mudança social e cultural depende de uma mudança na mentalidade do indivíduo, acredita-se que esse problema só será superado por uma formação social e cultural mais ampla e não apenas pela pretensão do sistema jurídico. No entanto, não se pode deixar de considerar que essas mudanças legislativas têm sua importância na luta pela construção de igualdade de gênero.

O feminicídio é considerado um produto do ambiente em que as mulheres foram apresentadas no processo histórico de colonização do Brasil. Já no início do século XVI, com o processo de colonização, a "liberdade" das mulheres foi condicionada ao autoritarismo imposto pelos patriarcas, que tinham a mulher como propriedade. Segundo Leal (2004, p.168):

(...) o espaço feminino delimita-se à missa, único espaço em quem poderiam romper minimamente com sua prisão, sendo a rua um ambiente no qual podiam frequentar apenas os homens e as prostitutas, sendo essa a única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

Os movimentos feministas tornaram-se frequentes, mas o modelo de família continua sendo machista, o homem ainda é o grande "responsável" pela família. No entanto, as mulheres passam a exercer sua liberdade, tornando-se componentes históricos responsáveis por grandes mudanças sociais. Foi somente em 1934 que a Constituição Federal brasileira passou a considerar a igualdade entre os sexos. No entanto, a prática mostrou-se incongruente com a lei, uma vez que ainda é perceptível grande discriminação em relação à figura feminina, inclusive no mercado de trabalho, que exclui as mulheres em idade reprodutiva, justamente pelo fato de precisarem de licença maternidade. Além do fato de as mulheres trabalharem em turnos duplos, compatibilizando as tarefas domésticas com a vida profissional.

Para fins metodológicos, para finalizar é imprescindível descrever um pouco sobre o que é entendido por tipificação criminal. Tipificar é estabelecer um tipo penal,

que constituirá o chamado “Fato Típico5” (o crime). Tipo penal é: “(...) a descrição precisa do comportamento humano, feito pelo direito penal”. (GRECO, 2015, p. 211). Tipificar é colocar na lei um verbo que naquele contexto determinará o que é crime para a ordem legal.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

Violência, em seu significado amplo e frequente, quer dizer uso de força física, psicológica, para fazer algo que não tem vontade, constranger, incomodar, impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade. É um meio de coagir, de submeter outra pessoa ao seu domínio, é uma violação dos direitos fundamentais do ser humano.

No caso que trataremos, a violência a ser tratada é a **VIOLÊNCIA DE GÊNERO**. Gênero nos traz o sentido de espécie, e na gramática, gênero é uma categoria que nos permite flexionar palavras, agrupando-as conforme o sexo (feminino, masculino ou neutro, em algumas línguas).

Como objeto de estudo, nota-se que a sociologia e a antropologia lançaram a categoria de gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais que são existentes entre homens e mulheres, repercutindo na vida pública e privada. Muito se tem feito para mudar situações de desigualdades de gênero, agressões, e até mesmo o machismo. Embora muitas desigualdades continuem a se perpetuar. Dessa forma, o termo gênero pode ser entendido como um facilitador de percepção das desigualdades sociais e economias entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres. O gênero vem abordando, então, as diferenças socioculturais existentes, colocando muitas vezes as mulheres em condições inferiores à dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

É amplamente indiscutível a quantidade de relatos e casos de violência doméstica contra a mulher, os gráficos nos mostram e a certeza de que todo mundo conhece uma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar. São números assustadores, que revelam um machismo patriarcal instaurado em nossa sociedade.

A violência doméstica é aquela que ocorre dentro de casa, entre as pessoas da família, e sem sombras de dúvidas as pessoas que mais sofrem espancamentos,

humilhações e ofensas, nas relações, as mulheres são o alvo principal. Dessa forma nasce a importância de políticas públicas voltadas para mulheres, contendo abordagens diferentes daquelas que irão atender idosos, por exemplo.

2.1 Estágios de violência contra a mulher.

Iniciaremos este tópico analisando quais são os estágios de violência doméstica contra a mulher. Sabemos então que estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e como veremos, deve ser denunciada. Na esfera pública ou privada, os abusos contra a mulher ocorrem de muitas formas.

Frases como: “mulher certa não bebe”, “se usou essa roupa curta na rua é porque tá pedindo”, “lugar de mulher é na cozinha cozinhando”, entre tantas outras, são usadas com frequência e compõem o panorama cultural de uma sociedade patriarcal que banaliza, legitima, promove e silencia diante da violência contra a mulher. Mudar essa mentalidade e combater os estereótipos de gênero é uma maneira de enfrentar e não tolerar mais esse tipo de agressão.

Muitas vezes a sociedade como um todo, banaliza as violências psicológicas, moral, sexual e patrimonial, muitas vezes de forma inconsciente, sendo essas violências na maioria das vezes esquecidas. De forma que, a violência doméstica sempre começa com esses primeiros traços, até chegar no que podemos chamar de último estágio de violência, o feminicídio, como veremos ao longo dessa pesquisa.

2.1.1 Violência física.

A violência física, também denominada de sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico. Sendo esses, atos violentos, nos quais se faz o uso de força física de forma intencional, com o objetivo final de lesionar, machucar, ferir, provocar dor e sofrimento, deixando marcas e procurando destruir a pessoa. A violência física pode

se manifestar de várias formas, como tapas, murros, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, dentre outras.

Acredita-se que a maioria da população conhece alguém que já sofreu algum tipo de violência física, ou já observou corpos femininos sequelados, sequelas oriundas de tanto apanhar de seus companheiros. Nada justifica a violência física contra a mulher, ou melhor dizendo, nada justifica nenhum tipo de violência, mulheres não são objetos de seus companheiros, onde podem sofrer agressões, torturas, estrangulamentos, ferimentos causados por queimaduras, entre tantas outras.

O conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal é *lato sensu*: lesão corporal é qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. O crime de lesão corporal está inserido no capítulo dos crimes contra a vida, no artigo 129 do Código Penal, que pune a conduta de alguém ofender a integridade física ou a saúde de outra pessoa. O mencionado artigo prevê 4 formas de lesão corporal: lesão leve, grave, gravíssima e seguida de morte.

Importa ressaltar que, para os crimes cometidos em contexto de violência doméstica, a pena para a lesão leve passa para 3 meses a 3 anos de reclusão, sendo que para as demais formas são aumentadas em 1/3. Para o caso de delito em ambiente doméstico, contra pessoa portadora de deficiência, a pena também é aumentada em 1/3.

2.1.2 Violência psicológica.

Violência psicológica pode acontecer de múltiplas formas, e é considerada qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento obrigatório, vigilância constante, insultos, chantagens, exploração, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*).

Gaslighting é uma forma de violência psicológica que pode acontecer em relacionamentos afetivos. Sorrateiramente, o parceiro abusivo fere o emocional da vítima através de manipulações e mentiras para se engrandecer ou se safar de situações desfavoráveis para ele.

O artigo 7º., II, da Lei 11.340/06 assim define a “Violência Psicológica” contra a mulher: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Redação dada pela Lei 13.772/18).

Vem a Lei 14.188/21 com um novo tipo penal e cria um crime previsto no artigo 147 – B do Código Penal, com a seguinte descrição típica: Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

2.1.3 Violência moral.

A violência moral é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Quando o companheiro acusa a mulher de uma traição, fazer críticas mentirosas, expor a vida da vítima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole, desvalorizar a vítima pela sua forma de se vestir, esses são alguns exemplos de violência moral.

A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tipifica no Art. 7, V, o crime de violência, onde são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2.1.4 Violência sexual.

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Podemos exemplificar a violência sexual com atos como o estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Por incrível que pareça, muitas mulheres desconhecem a existência do estupro marital porque a ideia de estupro, no imaginário de muitos, está relacionada com a violência sendo praticada por um estranho (na maioria das vezes), no meio da rua, com emprego de violência ou grave ameaça ou com o resultado morte.

Porém, essa concepção a respeito do estupro impede que a mulher consiga reconhecer que a violência sexual vivida dentro do lar é, de fato, um estupro. O Código Penal tipifica o estupro da seguinte forma: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Mesmo que não exista uma tipificação específica no Código Penal a respeito do estupro marital, não significa que ele não aconteça. O Código Penal em momento algum isenta o homem/marido como um possível agente.

2.1.5 Violência patrimonial

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privação de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste, são alguns exemplos de violência patrimonial. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, assegura a mulher no artigo 7º:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

É essencial que reconheçamos a complexidade da situação, para romper o ciclo de violência patrimonial e evitar que o processo traga abalos financeiros irreversíveis no futuro dessas mulheres – que muitas vezes abrem mão de direitos por não terem condições emocionais mínimas para sustentar a demanda.

3 O FEMINICÍDIO.

A lei 13.104/15 inclui no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A pena prevista para esse tipo penal é de reclusão de 12 a 30 anos, sendo as penas mínimas e máximas elevadas a 50%.

Femicídio é o homicídio praticado contra a mulher em virtude do seu gênero feminino e em decorrência a violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher. O Brasil está no ranking dos países que mais cometem homicídios contra mulheres. Um problema gravíssimo a ser observado é enfrentado pelo Estado, através de medidas políticas e sociais.

Falar sobre o feminicídio é de extrema importância, falar sobre suas causas e como evitá-lo é FUNDAMENTAL, promover meios de combate e de educação social, medidas que devem ainda começar na escola, devem ser iniciados pelo Estado. Se pararmos para pensar o feminicídio se motiva pelo ÓDIO, o DESPREZO ou o sentimento de PERDA DO CONTROLE e da PROPRIEDADE sobre as MULHERES, fato que ceifa a vida de inúmeras mulheres, destroem famílias, crianças e deixam órfãos. Ressalto que, não é a mera morte de uma mulher que tipifica o feminicídio, mas a intenção e motivação tenham se dado por violência doméstica, desprezo ou a discriminação à condição de ser mulher.

No Brasil, o cenário mais preocupante é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, no contexto da violência doméstica e familiar, que costuma ser precedida por

outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitada. É um problema global, que se apresenta com poucas variações nas diferentes sociedades e culturas e se caracteriza como crime de gênero por carregar traços como o ódio, que exige a destruição da vítima, podendo também ser combinado com as práticas de violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do homicídio.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), que investigou as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal de março de 2012 a julho de 2013.

O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso) é uma referência sobre o tema e revelou que, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres brasileiras foram vítimas de homicídio. Só em 2013, foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios diários de mulheres. Além de grave, esse número vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década.

3.1 O feminicídio como último estágio de violência contra a mulher.

O feminicídio é o último estágio de violência contra a mulher, o último estágio é mais letal, a morte da mulher, por um único motivo, **SER MULHER**. Estudos comprovam que na maioria das vezes a vítima sofre muito, antes de morrer. Sofre agressões verbais, morais, psicológicas e sexuais, como já foi ponderado anteriormente.

A sociedade, as famílias, amigos e o Estado, têm um papel fundamental na erradicação do feminicídio, visto que, a mulher sempre irá apresentar atitudes, gestos e até mesmo lesões corporais, que devem ser vistas, cuidadas e entendidas. A sociedade, as famílias e amigos, e o Estado serão conhecidos aqui, como anjos, que em briga de marido e mulher, devem salvar a mulher, devem prestar apoio, entender a mulher e ajudá-la.

Uma mulher que está envolvida em um relacionamento abusivo, sofrendo com agressões verbais e morais, por exemplo, e não possui uma rede de apoio familiar, essa mulher tem mais chances de permanecer naquele relacionamento abusivo, onde os estágios de violência irão piorar, com o passar dos anos. Um homem abusivo,

narcisista, tóxico e até mesmo psicopata (OS PSICOPATAS E AS MULHERES QUE OS AMAM), sempre será assim, e dificilmente se tornará alguém melhor para sua parceira, dentro daquele relacionamento.

Agora vejamos, uma mulher que tem uma rede de apoio, quando começa a perceber os primeiros indícios de violência doméstica, ela procura ajuda. E quando ela recebe esse apoio, que pode ser psicológico, financeiro e até mesmo sentimental, a mulher se vê forte novamente e se encoraja a deixar aquele relacionamento abusivo. Pôde-se ver que essa rede de apoio é fundamental na busca de evitar feminicídios e ajudar mulheres nesses processos de libertação.

3.1.1 Combater a violência de gênero

A violência de gênero é definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido à sua identidade de gênero ou orientação sexual. De acordo com a estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo, especificamente 35%, foi vítima de violência física ou sexual durante a vida. Assim, verifica-se que as mais afetadas por essa coerção são as mulheres.

Em termos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não há uma definição precisa do que seja violência de gênero, pois, por muito tempo, o conceito de gênero foi considerado sinônimo de sexo. Portanto, a ONU (Organização das Nações Unidas) adota uma concepção ampliada da definição de violência contra a mulher em alguns tratados internacionais que tratam do assunto.

Por exemplo, é o caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), promulgada em 1979 pelas Nações Unidas e ratificada por 188 países. Corrigir, estabelecer e buscar direitos nas ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres reprimir violações, definir como discriminação:

Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos e liberdades de mulheres fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Artigo 1, CEDAW).

O combate à violência de gênero deve ser discutido e analisado de forma crítica e empática. Quantas mulheres terão que sofrer inúmeros tipos de violências, perdas, e até mesmo morrer, para algum método eficaz ser criado pelo Estado para inibir o aumento desses números?!!

O estado como mantenedor da ordem social e das garantias de direitos fundamentais, deve desempenhar um papel com maior ênfase nessa esfera. Trabalhos socioeducativos em escolas, em empresas públicas e privadas, visando o enfrentamento a violência doméstica, são um exemplo de medidas sociais que devem ser tomadas.

A sociedade também tem papel fundamental na erradicação da violência de gênero, podemos começar analisando quantas mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica, fiz uma pesquisa com 20 mulheres que moram nos bairros Jardim América, Setor Bueno e Setor Sul ambos em Goiânia, onde todas as mulheres entrevistadas, já foi vítima de violência doméstica ou conhece uma mulher que já foi vítima.

Até quando “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher??!” , a sociedade tem o dever, de “meter a colher”, antes que essa violência se resulte em feminicídio. A violência doméstica deve ser combatida em seu estágio inicial, onde a mulher deve receber apoio da sociedade e do Estado de forma eficaz. A vítima não pode ser esquecida nesse processo, nem por sua família ou sua comunidade. As leis e o combate aos crimes não são suficientes se os atingidos pela violência forem abandonados pelo Estado e pela sociedade. Nesse processo, a vítima não pode ser apenas um número e um meio de prova. A valorização da memória das vítimas e a reparação aos atingidos também devem ser levados em conta ao lidar com a violência. Também é preciso investir em apoio psicológico e social e em programas de geração de renda para que a vítima tenha o direito de recomeçar a vida

3.1.2 Combater o feminicídio.

Todos os dias, 13 brasileiras perdem a vida de forma violenta em algum canto do país. Dessas 13 mulheres, mais de 83% morrerão pelas mãos de homens em quem confiavam e por quem nutriam afeto, o que demonstra a crueldade da situação, é

preciso começar, e focar na humanização do atendimento, no apoio às vítimas, na educação e na responsabilização dos meios de comunicação é um importante começo.

É preciso sensibilizar os profissionais que atuam no atendimento e acolhimento às vítimas de violência e dar-lhes condições de construir seu trabalho, por meio de investimento maciço na criação e melhoria dos serviços. A humanização do atendimento é essencial, pois somente ela pode contar com o apoio e a força da mulher para prosseguir com a queixa. Uma mulher que é mal atendida e não procura mais atendimento é uma mulher que vai cair nas estatísticas.

Em uma sociedade onde o machismo e a misoginia são os fundamentos e estruturantes de nossas relações e vivências, a violência contra a mulher é algo naturalizado no cotidiano. Para romper com essa mentalidade, é preciso desaprender a misoginia e educar-se para a equidade e a justiça. Isso vai desde a abordagem do tema em sala de aula até a produção de estatísticas que sustentem as políticas públicas e a realização de campanhas voltadas para a população como um todo.

Culpar a vítima, adotando termos inapropriados que a naturalização romantiza a agressão, viés puramente policial e sem contextualização. As reportagens sobre feminicídio no Brasil são um exemplo cruel de como a imprensa pode ajudar a violência contra a mulher. É urgente capacitar os profissionais da imprensa sobre a violência contra a mulher, bem como responsabilizar os meios de comunicação que reiteram a violência.

Desta forma pode-se entender a importância que o apoio da sociedade e do Estado é de extrema importância às vítimas de violência doméstica, esse apoio pode ser o principal fator para diminuir casos de agressões e feminicídios. O criminoso deve se sentir reprimido por ter atitudes tão cruéis, a sociedade e o Estado devem reprimir as atitudes dos agressores, esse papel é de todos. Há necessidade de uma conscientização da sociedade para a identificação e socorro das vítimas, os governantes devem implementar, nas escolas públicas, uma abordagem sobre o assunto e realizar propagandas nas redes sociais. É preciso conscientizar homens e mulheres, falar sobre nossas experiências, apoiar-se efetivamente e todos os dias falar e agir para que agressões e feminicídios não voltem a acontecer.

4 A LEI MARIA DA PENHA.

Em 1983, Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica bioquímica brasileira, sofreu sérias agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, um professor universitário colombiano. Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, e o criminoso era seu próprio marido. Primeiro, seu marido disparou tiros de espingarda em suas costas enquanto ela dormia. O agressor foi quem pediu socorro, alegando que foram assaltados. Como resultado, o marido saiu impune e Maria ficou paraplégica aos 38 anos. A segunda tentativa ocorreu meses depois, quando, enquanto tomava banho, ele a empurrou para fora da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la. Além disso, ao longo do relacionamento conjugal, foram sofridas diversas agressões.

A denúncia sobre o caso foi apresentada por ela apenas no ano seguinte ao Ministério Público Estadual e o primeiro julgamento dos crimes ocorreu apenas oito anos depois, em 1991. Os advogados de Viveros (marido de Maria) conseguiram anular o primeiro julgamento e, finalmente, em 1996, ele foi considerado culpado e condenado a dez anos de prisão. No entanto, conseguiu recorrer da decisão e até 1998, quinze anos após o crime, o caso ainda não teve desfecho, diante de um cenário de ineficácia do sistema judiciário brasileiro.

Com isso, em conjunto com as entidades CEJIL-Brasil (Centro de Justiça e Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na América Latina e Caribe), em 1998, Maria da Penha conseguiu levar seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, em decisão inédita, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão com função judicial responsável por julgar casos e executar sentenças contra os Estados signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher, condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica cometida contra Maria da Penha.

Entre as recomendações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, estava a necessidade de o Brasil romper com a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no país. Como resultado, em 31 de outubro de 2002, Marco Antônio Viveros foi preso no estado da Paraíba. A partir desse momento, nasceu uma articulação de entidades da sociedade civil que pressionaram o Poder Público por uma proposta de lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada no país a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Criar mecanismos eficazes de combate à violência contra a mulher e estabelecer medidas de prevenção, assistência e proteção à mulher em situação de violência.

A lei Maria da Penha nos trouxe grandes inovações, apesar de necessitar urgentemente de passar por uma reformulação, visto que antes os crimes de agressões a mulheres eram julgados em juizados especiais criminais responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95. Ou seja, a violência contra a mulher era considerada menos grave, a pena máxima de reclusão para o agressor não era superior a dois anos e, em muitos casos, alternativas à detenção, como o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários.

Com o estabelecimento da Lei 11.304/2006, a violência contra as mulheres passa a ser definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres. Dessa forma, são instauradas medidas mais rigorosas em relação aos agressores, não mais tipificando o crime como de menor potencial ofensivo. A Lei afirma em seu artigo 2º que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Isso significa que houve uma mudança na tramitação desses crimes e na relação entre as vítimas, que encontraram maior proteção na justiça, e os agressores, que não mais ficariam impunes, podendo até mesmo ter sua prisão preventiva decretada. Entretanto as condições da mulher como vítima, está longe de ser o ideal como já foi visto anteriormente.

Percebe-se que mesmo que hoje exista uma garantia formal de direitos e acesso à justiça para as mulheres em situação de violência, é preciso fazer políticas públicas capazes de abarcar as necessidades e as diferentes realidades das mulheres, a fim de garantir a efetividade da lei.

4.1 A aplicabilidade da lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi uma iniciativa muito bonita. Porém, na prática, infelizmente é totalmente ineficaz quando, efetivamente, a vítima necessita de proteção. O processo de denúncia precisa urgentemente ser melhorado. O que se costuma ouvir das vítimas é sempre o mesmo: quando criam coragem para denunciar são maltratadas, ignoradas, desrespeitadas e não recebem a devida proteção adequada.

A formulação e sanção da Lei Maria da Penha foi um dos exemplos mais emocionantes e interessantes de amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para as Mulheres, academia, juristas e o Congresso Nacional. Por outro lado, a lei incorporou aspectos inovadores ao lidar com o problema da violência doméstica de forma integral e considerar a necessidade de implementar onze tipos de serviços e medidas de proteção para garantir direitos e tentar trazer paz aos lares. No entanto, oito anos após a sanção da Lei Maria da Penha, uma lacuna importante diz respeito à ausência de uma avaliação cuidadosa da sua eficácia para coibir a violência doméstica, que foi o objeto deste trabalho.

Como adequação para Lei Maria da Penha exige-se um profissional de Psicologia em cada delegacia da mulher; a construção de uma casa de atendimento da mulher (Casa da Mulher Brasileira) em cada Estado; e a inserção de um adendo no Código Civil Brasileiro para que todo cidadão que se omitir ao presenciar uma agressão contra a mulher seja também responsabilizado por cumplicidade de ato infracional ou omissão de socorro, sendo processado junto com o réu.

Dessa forma conseguimos dizer se a Lei Maria da Penha é aplicada ou não? Hoje entendo que não, a Lei Maria da Penha necessita de mecanismos que funcionem na prática e não somente na teoria. Stela Valéria Soares Farias, em seus estudos sobre a Violência Doméstica (2007, p.176) afirma que não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida às mulheres.

Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação e, até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

4.2 O estado como mantenedor de garantias e direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico da transição ao regime democrático, pois com ela cresceu, de forma significativa, o campo dos direitos e garantias fundamentais. Desde o seu preâmbulo a Carta Magna dispõe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, que têm por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Tais dispositivos retro citados, assim como o contido no art. 226, § 8º, que estabelece: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", não são princípios abstratos, meramente programáticos, mas normas efetivas, que possuem eficácia vinculante para o ordenamento jurídico infraconstitucional, de forma que é o ponto inicial para toda a legislação brasileira. Não deixam dúvidas quanto à importância que a Constituição confere ao princípio da igualdade, tão ampla quanto possível, entre homens e mulheres.

Importante registrar a observação da doutrinadora Hermann (2007, p.83):

A base constitucional invocada-artigo 226, § 8º da Constituição da República- consiste no dever do Estado em prestar assistência à família, não apenas como grupo ou unidade, mas em relação a cada um de seus membros, incumbindo-lhe criar, para tanto, estratégias e ferramentas de enfrentamento da violência no âmbito intrafamiliar.

No plano internacional, o Brasil é signatário desde 1996 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará), pela qual assumiu o compromisso de:

Art. 7º [omissis]

(...)

§ 2º. Agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

(...)

§ 4º. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

§ 5º. Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldam a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

A legislação deve ser interpretada de forma que proporcione a máxima efetividade à proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e, diante do reconhecimento da violência doméstica como um problema histórico de desigualdade nas relações de gênero, a legislação deve ser interpretada de forma que maximize a prevenção à violência doméstica.

A Constituição da República está na integração da ordem jurídica interna e da externa, num sistema normativo embasado na primazia dos valores universais da igualdade e da não-discriminação. Resta superar as práticas culturais do país, o que impõe a mudança de ótica e de paradigmas. Assim será possível compreender que a violência contra as mulheres é discriminação, o que por si só justificaria a Lei nº. 11.340/2006, bem como a necessidade de sua aplicação.

Preleciona Piovesan (2011, p.50):

Os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, sem fronteiras. São indivisíveis, para a sua plenitude exige-se o exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, direitos sexuais e

reprodutivos, direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. A política do Estado que afrontou esta gramática universal de direitos anda na contramão da história e insere-se em absoluto isolamento político na ordem internacional. Apesar dos importantes avanços decorrentes do forte instrumental jurídico vigente - "Constituição e Tratados Internacionais" -, a eficácia prática dos novos valores é muito reduzida. A cultura jurídica vem alicerçada em diferentes paradigmas, conflitantes com a nova ordem, que esvazia e mitiga a força inovadora dos instrumentos contemporâneos.

A Lei Maria da Penha, acima de tudo, confirma que existe desigualdade entre o homem e a mulher. Dessa forma, implementar uma política afirmativa capaz de acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres; onde deveria ser o reduto da paz e do amor, acaba sendo um lugar de muito perigo. Revela, ainda, a existência da dominação e da violência contra a mulher; mesmo depois de muitas conquistas, a violência doméstica é, ainda, uma realidade. Esse marco de violência doméstica contra as mulheres é uma expressão de manifestação da resistência do declínio do patriarcado.

4.3 Sequelas, transtornos e a necessidade de apoio.

Assumindo que a violência contra a mulher causa principalmente sequelas físicas, distúrbios psicológicos e dificuldades de inserção no mercado de trabalho, pela falta de oportunidade de qualificação profissional, no caso daqueles que são dedicadas apenas à vida doméstica – em grande parte por causa da desigualdade de gênero e exclusão da sociedade – a intervenção do Estado torna-se cada vez mais necessária, aliando-se a arquitetos e urbanistas para a criação de abrigos e centros de apoio a essas mulheres.

Perante a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), as mulheres em situação de violência têm o direito de receber uma assistência que garanta o atendimento humanizado e qualificado dentro de casas-abrigos e centros de referência, bem como, o seu acompanhamento psicológico e profissional. Os dois centros de apoio existentes até o momento, no Brasil, são conhecidos como Casa da Mulher Brasileira e atuam como Centros de Referência para Mulheres em Situação de Violência (JORNAL NACIONAL, 2019)

. Planejados para integrar serviços públicos, como a Delegacia da Mulher, o Juizado especializado em violência doméstica e familiar, e o acompanhamento da

Defensoria Pública e do Ministério Público, juntamente com serviços, que atendam com humanidade às mulheres que estão em situação de violência, como o acolhimento e a triagem, dando atenção à saúde das vítimas, dispondo de alojamentos e espaços para as crianças, além da promoção de autonomia econômica. Portanto, com o crescente número de mulheres que sofrem alguma forma de violência no Brasil, seja dentro ou fora de suas casas, por pessoas conhecidas ou desconhecidas, há uma grande indispensabilidade de criação de redes de apoio espalhadas por todo o país, que acolhem e transmitem segurança para essas mulheres e que deem a oportunidade de serem livres e independentes em uma sociedade que as negam.

Na maioria das vezes a mulher vítima de violência doméstica, se faz refém e dependente de seu companheiro, em razão da falta de apoio por parte do Estado, família e amigos. Essas mulheres, como já observamos com a pesquisa realizada, se aprofundam em um círculo vicioso de agressões, onde são agredidas e mortas na maioria das vezes em razão da inépcia do Estado. A violência contra a mulher deve ser resolvida com muita cautela, agilidade e aplicabilidade. A mulher não tem tempo de se esconder do companheiro criminoso, principalmente quando ela decide terminar o relacionamento com esses homens obsessores.

Dessa forma tenho em mente a criação de um centro de referência, melhor dizendo, uma CASA-ABRIGO no município de Goiânia-GO, direcionada ao acolhimento; triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público; Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem, central de esportes; segurança 24h.

Os centros de referência são e devem ser espaços de acolhimento/atendimento social e psicológico, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, tais centros devem proporcionar atendimento e acolhimento necessários à superação e proteção da integridade física e psíquica da mulher. As casas-abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. Devendo as usuárias reunir condições necessárias para retornar o curso de suas vidas.

O acolhimento será a mulher e seus filhos menores, que na fase inicial irão precisar de forma intensiva de apoio psicossocial, dessa forma vejo a importância de disponibilizar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais.

A triagem ocorrerá de maneira leve, para compreender da melhor forma, sem constrangimentos, as condições sociais da vítima, do agressor e dos filhos. Entender o histórico de agressões e até mesmo os antecedentes criminais dos envolvidos.

O apoio psicossocial deve acontecer durante todo período de estadia da mulher na casa e inclusive depois. Visto que agressões deixam marcas que precisam ser entendidas e curadas.

O apoio das delegacias da mulher, Juizado, Ministério Público e Defensoria Pública serão de extrema importância, visto que a segurança e o apoio jurídico às vítimas serão de extrema importância.

Essas mulheres deverão ser inseridas ao mercado de trabalho, visto que, na maioria das vezes somente o homem trabalha na relação, gerando por parte da mulher uma dependência financeira. Logo saindo da casa abrigo ela deverá ser inserida no mercado de trabalho, dessa forma iremos propor cursos de manicure, cabeleireira, maquiadora, artesanato, crochê, gastronomia, confeitaria, entre outros.

Esses serviços serão disponibilizados à sociedade com valores sociais, gerando dessa forma, o aprendizado na prática e devolvendo a independência financeira dessas vítimas. Mas claro, essa fase será desenvolvida quando a vítima estiver em condições psíquicas, ou seja, a vítima estará finalizando seu processo de acolhimento e quase pronta para retornar a sociedade de forma segura.

Em Goiânia atualmente existe o CEVAM - Centro de Valorização da Mulher, uma entidade não-governamental que sobrevive de doações, sendo a única casa que assiste mulheres vítimas de violência doméstica. Fiz inúmeras ligações e pesquisas para me embasar, mas não obtive resposta pelo número divulgado e poucas informações foram colocadas na internet. Dessa forma é perceptível a real e urgente necessidade de apoio governamental para questões voltadas ao abrigo de vítimas de violência doméstica e familiar.

Tais projetos devem também ser propostos e realizados por cada Município ou pelo menos em cada Estado deve-se ter uma CASA-ABRIGO e outros projetos devem também ser analisados e propostos, visto que as medidas já tomadas não são suficientes para erradicar o feminicídio.

Foi publicada no dia 30 de março a lei 14.316/2022 que destina percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de enfrentamento da violência contra a mulher previstas no artigo 35 da Lei Maria da Penha.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

5 ESTUDO JURISPRUDENCIAL.

Para finalizar a pesquisa, deve-se citar questões jurisprudenciais atuais que costumam ser objeto de dúvida para muitas mulheres, pois inúmeros dispositivos da Lei n. 11.340/2006 já foram objeto de deliberação por parte do STJ e do STF. Tais entendimentos são de grande importância, tendo em vista que muitas vezes a vítima tem medo de representar contra o agressor, ou acaba perecendo pela falta de informação jurídica oferecida pelo judiciário Brasileiro.

Fique por dentro:

- É cabível a fixação de aluguel em desfavor de co-proprietário vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva, detém o uso exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor?

R. Não

STJ, REsp 1966556, 08/02/2022

- O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação – exterioriza a noção de posse do homem em relação à mulher – e é fundamento apto para aumentar a pena.

AREsp 1441372

- No crime de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado, caso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios.
AgRg no AREsp 1.009.886
- Aprovado enunciado na Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica contra a mulher (COPEVID) reconhecendo a desnecessidade de laudo pericial para configuração do crime de violência psicológica.
- Compete à Vara de Violência Doméstica julgar pedido de autorização para viagem ao exterior e guarda unilateral de filho, em casos em que o referido pedido é motivado por situação de violência doméstica.
REsp 1550166
- A lei Maria da Penha é aplicável às mulheres trans.
REsp 1977124
- A lei Maria da Penha é aplicável entre ex-namorados.
REsp 1416580
- O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é meio necessário para a prática do delito de ameaça?
R. Não. Aquele que descumprir medida protetiva para ameaçar a vítima responde por ambos os crimes.
HC 616070
- O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente na dosimetria da pena.
STJ, HC 452391

CONCLUSÃO

O principal objetivo deste trabalho foi analisar a Lei Maria da Penha, informando suas inovações para, a partir de então, realizar a pesquisa doutrinária, e assim observar a aplicabilidade dos mecanismos de proteção à mulher oferecidos pela lei.

A tolerância à violência praticada contra as mulheres nas relações íntimas é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos à liberdade, à integridade, à saúde e à dignidade feminina. Durante anos, homicidas foram absolvidos em nome da “legítima defesa” ou dos “crimes de paixão”, com suportes legais e doutrinários típicos de discriminação de gênero, como também os agentes de crimes de menor repercussão social, mas que refletiram no meio familiar.

Diante deste contexto, surge a Lei Maria da Penha, como uma ação afirmativa do Estado, destinada a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade, como neste caso, a violência de gênero.

Contudo pode-se observar que a Lei Maria da penha deve ter uma maior aplicabilidade, visto que ela ainda é muito ineficaz e necessita de grandes avanços, pois pode-se ver que dia após dia o número de feminicídios só aumenta, a lei nº 11.340/2006 não deve ter a pretensão de acabar com a violência doméstica apenas penalizando mais severamente o agressor. Deve, igualmente, impulsionar a prevenção de novas práticas de violência, diante de medidas efetivamente eficazes de proteção à mulher.

Assim, seguimos o nosso estudo e organizamos este trabalho de conclusão de curso em cinco capítulos numerados de um a cinco

Na introdução deste trabalho, apresentamos o objetivo principal desta pesquisa, que foi esclarecer diversos questionamentos comuns no que diz respeito às possibilidades de aplicação da Lei Maria da Penha, suas inovações e sua eficácia. Tal objetivo está ligado ao fundamento constitucional de validade da lei, que se apoia no princípio da igualdade material.

No capítulo um mostra-se de forma metodológica, todo percurso histórico de violências e fases de violências contra a mulher, sendo a fase final o feminicídio. segundo pesquisa do Datasenado 2013, 700 mil brasileiras são alvo de constantes agressões. Observamos que existe ainda uma desigualdade existente entre homem e mulher, um processo de difícil desconstrução, por se tratar de uma questão, permeada por uma cultura em que prevalece o masculino.

No capítulo dois, descrevemos o que é a violência doméstica contra a mulher, quais são os estágios e a tipificação de cada fase.

No capítulo três, apresentamos o contexto histórico e jurídico do feminicídio, números alarmantes de vítimas e compreendemos que o feminicídio é a fase inicial e fatal da violência doméstica. Juntamente existe a problemática de políticas de enfrentamento para combater a violência contra a mulher e para erradicar o feminicídio.

No capítulo quatro é apresentada a lei 11.304/06, a tão famosa lei Maria da Penha, apresentamos todo contexto histórico, para que então só em 2006 fosse criada uma lei que assegura os direitos fundamentais das mulheres. foram realizados estudos críticos em relação a aplicabilidade da lei e foram feitas críticas ao Estado como mantenedor de garantias e direitos fundamentais. Finalizamos o capítulo quatro exemplificando a real necessidade de apoio social e não somente jurisdicional, apoio que não é dado de forma pelo Estado, essa crítica se prolonga até a nossa sociedade que também não acolhe, ajuda e ama essas mulheres.

Deixo em forma de estudo jurisprudencial, Acórdãos da nossa atualidade, interessantíssimos e úteis para nós, tanto como sociedade, quanto como operadores do direito. A pesquisa oferece material que pode enriquecer futuros estudos jurídicos sobre violência doméstica, com foco em criminologia feminista e articulação de políticas e programas públicos voltados para a igualdade de gênero.

Assim, acreditamos que o presente trabalho traz contribuições para uma visão real da complexidade da violência doméstica e da necessidade de constante desconstrução do imaginário machista que naturaliza a violência e vê as mulheres como objeto.

Afinal, quando entendemos a realidade e as estruturas da violência de gênero, estamos de fato desenvolvendo um olhar sensível e solidário para a mulher que vive um relacionamento abusivo, independentemente do nível de violação de sua subjetividade.

Acreditamos contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora, que não tolera nenhuma situação de opressão. Isso porque, por meio do diálogo, conhecimento e discussões, podemos pouco a pouco transformar as estruturas sociais que admitem as inúmeras formas de violência, muitas vezes sutis, mas que roubam a posição de tema dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/> – Acesso em 22 de junho de 2022.

AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO. *Dossiê Violência contra as Mulheres*. BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: Uma Experiência Bem-Sucedida de Advocacy Feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

AZUAGA, F. L.; SAMPAIO, B. Violência contra mulher: o impacto da Lei Maria da Penha sobre o feminicídio no Brasil. **Anais do 45o Encontro ANPEC**, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 17 agosto de 2022, 16:59.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Acesso em: 20 agost. de 2022, 15:55.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal. Acesso em: 21 agost. de 2022, 12:15.

BRASIL. decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 08/09/2022, 14.29.

CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo paradigma*. Revista brasileira de Segurança Pública. São Paulo, v. 11, nº 1, p. 10-22, 2017.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Texto para discussão 2048, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

CORREIA, Mariza. *Os crimes da Paixão*. Coleção Tudo é História (33). Editora Brasiliense, 1981.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do estado de. **Agravo em Recurso Especial nº 1441372**. Relator: Rogério Schietti Cruz. A cordão em 05 de abril de 2019. E publicado em 09 de abril de 2019. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/878259431>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO, Maria da Penha. <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. acesso em: 17 agost. de 2022, 16:37.

JORNAL NACIONAL. De 27 casas para acolher mulheres vítimas de violência poucas funcionam. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2019/04/01/de-27-casas-para-acolher-mulheres-vitimas-deviolencia-poucas-funcionam.ghtml>>. acesso em: 19 agost. de 2022, 18:31.

LEAL, José Carlos. A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.

MARCIANO, Amanda Silva et al. FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE APLICADA SOB A LEI MARIA DA PENHA. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 106-121, 2019.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012.
PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12ª ed. São Paulo, 2011.

PSICOPATAS, e as mulheres que os amam. <https://blogs.correiobraziliense.com.br/consultoriosentimental/os-psicopatas-e-as-mulheres-que-os-amam-serie-texto-i/> acesso em: 28 de agost. de 2022, 14:28.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo em Perspectiva 13 (4) p. 82-91, 1999.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça do Estado de. **Recurso especial nº 1.966.556 - SP (2021/0145227-0), da 8ª Câmara Cível**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Acórdão em 08 de fevereiro de 2022. Publicado em em 08 de fevereiro de 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1384358795>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

_____. Recomendações do Comitê CEDAW ao Estado Brasileiro. Brasília, 2003.

VIOLÊNCIA contra as mulheres e a lei Maria da Penha. <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/> acesso em: 13 de setem. de 2022, 16,21.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br.